



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1010951-56.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LAÉRCIO SANGIORATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.319/2025

Remessa Necessária nº 1010951-56.2024.8.26.0564

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorridos: Laércio Sangioratto

Interessados: Dirigente Regional de Ensino da Região de São Bernardo do Campo e Presidente da São Paulo Previdência

Comarca de São Bernardo do Campo

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido de certidão de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria – Demora injustificada da Administração Pública para emissão da certidão requerida – Direito líquido e certo do impetrante à duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF) – Observância do disposto no art. 114, da Constituição Bandeirante - Em que pese a complexidade do ato a ser praticado, é injustificada a morosidade que lhe foi imprimida pela autoridade impetrada, relegando o impetrante, indefinidamente, no aguardo das providências que deveriam ter sido adotadas em lapso temporal razoável, mas não o foram – Concessão da segurança - Sentença mantida, com fundamento no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – **Remessa necessária não acolhida.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Laércio Sangioratto** contra suposto ato do **Dirigente Regional de Ensino da Região de São Bernardo do Campo** e do **Presidente da São Paulo Previdência**, pretendendo reconhecer o direito líquido e certo à expedição da certidão de tempo de contribuição, com a respectiva homologação pela SPPREV.

Afirma o autor, em síntese, que requereu a expedição da certidão em 15/08/2023, ocasião em que foi informado que o documento só seria emitido aos ex-servidores. Relata que requereu sua exoneração em 23/10/2023, esperando que o documento fosse fornecido pela autoridade impetrada, o que não ocorreu. Solicitou novamente a certidão

em 15/01/2024 e não obteve resposta para a sua solicitação. Afirmo ser necessária a expedição da certidão para solicitar a averbação junto ao regime geral de previdência social, com o fim de aposentadoria pelo INSS.

A r. sentença de fls. 100/102, cujo relatório se adota, concedeu a segurança, para, *“confirmando a liminar concedida em sede de agravo, reconhecer como incontroverso o direito da parte impetrante em obter a certidão de liquidação de tempo de serviço pretendida (certidão de contribuição)”*.

Sem recursos voluntários interpostos, os autos subiram a esta instância recursal por força da remessa necessária (14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

É o relatório.

Deve ser mantida a r. sentença, na sua integralidade, como permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que autoriza o relator limitar-se a ratificar os fundamentos da r. decisão recorrida, quando houver de mantê-la.

O E. STJ reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662272/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 4/9/2007). No mesmo sentido: REsp 641963/ES, REsp 592092/AL e REsp 265534/DF.

Insta consignar que a complexidade do ato a ser praticado não justifica a morosidade que lhe foi imprimida pela autoridade impetrada, relegando o impetrante, indefinidamente, no aguardo das providências que deveriam ter sido adotadas em lapso temporal

razoável, mas não o foram.

A conduta aqui examinada afronta o princípio da eficiência positivado no “*caput*” do artigo 37 da Constituição Federal e que “*determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Política brasileira, com raras exceções.*” (ODETE MEDAUAR. *Direito Administrativo Moderno*, 14ª ed. rev. e atual, São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 133/134).

Leciona Hely Lopes Meirelles: “*O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.*” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª edição, São Paulo, Malheiros, 2010, p. 98).

Cabe considerar o contido no inciso LXXVII, do art. 5º, da CF, que assegura a todos, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Fato é que a Constituição Estadual Paulista estabelece em seu art. 114, prazo máximo para a expedição de certidões: “*A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, **no prazo máximo de dez dias úteis**, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária*” (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, nada há que ser alterado na r. sentença.

Ante o exposto, **não se acolhe** a remessa necessária.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator